



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

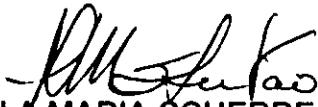
Processo nº. : 10920.000083/95-99
Recurso nº. : 13.354
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1993
Recorrente : GILBERTO TAMANINI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.081

IRPF - CUSTO DE AQUISIÇÃO - Na apuração do ganho de capital, a determinação do custo de aquisição do bem alienado, com respaldo em prova hábil e idônea, há que prevalecer em relação a valores lançados na declaração de bens, principalmente quando o seu valor deixa dúvidas quanto a verdade que ele possa expressar.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO TAMANINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para que seja considerado como custo de aquisição do veículo o valor NCz\$ 7.380.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETE CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000083/95-99
Acórdão nº. : 104-16.081
Recurso nº. : 13.354
Recorrente : GILBERTO TAMANINI

RELATÓRIO

O contribuinte GILBERTO TAMANINI, CPF nº 311.708.709-53, com domicílio na jurisdição da DRF/JOINVILLE, recorre a este Conselho contra a decisão do titular da DRJ em FLORIANÓPOLIS, em razão da lavratura de Auto de Infração sobre Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios de 1991, 1992 e 1993, pelo qual foi exigido o crédito tributário no montante de 9.455,11 UFIR a título de imposto, multa de ofício e acréscimos moratórios.

O lançamento teve origem em razão da constatação de omissão de rendimentos tributáveis caracterizado por acréscimo patrimonial não justificado, verificada no mês de julho de 1991, quando da aquisição de um veículo (Monza/91), ganho de capital na alienação do mesmo veículo em dezembro/92 e glosa de deduções consideradas pelo contribuinte nas declarações dos exercícios de 1991 e 1992

Na peça impugnatória de fls.80/81, apresentada, tempestivamente, o interessado se insurge contra a exigência fiscal, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

- apresentou os comprovantes anuais dos rendimentos recebidos no ano de 1990 e os contracheques dos salários de janeiro a julho de 1991, mas que não foram considerados pela autoridade lançadora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000083/95-99
Acórdão nº. : 104-16.081

- anexa o extrato de movimentação da conta corrente do cônjuge, Sra. Mirian Lúcia Fernandes Tamanini, no período de 15/07/91 a 25/07/91, com vistas a comprovar a origem dos recursos utilizados para aquisição do veículo;

- os créditos efetuados na conta corrente da esposa teriam por origem retiradas da caderneta de poupança (cujos extratos já teriam sido solicitados ao Bradesco);

- por seu turno, os recursos em poupança adviriam dos rendimentos auferidos, com contrato de trabalho, da Logocenter Tecnologia de Informática Ltda., sua única fonte de renda;

- com relação ao ganho de capital obtido na alienação do veículo Monza/91, argumenta que houve engano na conversão do valor de mercado, declarado na DIRPF/92 e, se tomado por base o Ato Declaratório CST nº 76/91, e efetuados os cálculos conforme demonstra às fls.80, o ganho de capital seria da ordem de 312,00 UFIR e não 8.499,22 UFIR, como apurado pela autoridade lançadora.

A empresa Koentopp Veículos Ltda., atendendo a intimação do Fisco com vista a esclarecer as condições de pagamento do veículo Monza/91, informou (doc.fls.103) que a aquisição do veículo Monza/91 se deu através da emissão de 02 (duas) duplicatas, cujos pagamentos ocorreram em 24.07.91, no valor de Cr\$.2.900.000,00 e em 19.08.91, no valor de Cr\$. Informando, ainda, que o veículo Monza/90 (que segundo o sujeito passivo, havia sido vendido àquela empresa como parte do pagamento do Monza/91), não transitou no estoque, portanto, não existe a Nota Fiscal de Entrada do referido veículo.

Em razão de novos fatos, a DRJ/FLORIANÓPOLIS achou por bem determinar que a Delegacia da Receita Federal em Joinville intimasse o sujeito passivo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000083/95-99
Acórdão nº. : 104-16.081

apresentar os comprovantes dos recursos utilizados na aquisição do Monza/91, em julho e agosto/91, cientificando-o da correspondência enviada pela Koentopp; determinando, ainda, que fossem refeitos os cálculos da variação patrimonial e reaberto o prazo para nova impugnação.

Intimado, o interessado ofereceu aditamento à impugnação (fls.116), anexando os documentos de fls.117/142.

Na decisão de fls.144/154, a autoridade "a quo", após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela defendente, conclui pela procedência da Ação Fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário constituído, baseando-se, em síntese, nas seguintes considerações:

- conforme se depreende da leitura da impugnação apresentada (fls.80), já sinteticamente relatada, o litígio está circunscrito a dois fatos básicos: a não aceitação do cálculo da variação patrimonial a descoberto, no mês de julho/91 e do cálculo do ganho de capital, na alienação do veículo Monza/91, em dezembro/92;

- as glosas efetuadas nas deduções, relativamente a contribuições e doações, em dez/91 (fls.95), doação ao estatuto da criança em dez/91, e despesas médicas nos anos-base de 1990 e 1991, não foram impugnados e, portanto, não serão objetos de análise;

- a autoridade lançadora, conforme se expressa às fls.70 e 71, apurou variação patrimonial a descoberto no mês 07/91, no valor de CR\$.2.440.265,95, decorrente da aquisição de um veículo Monza/91, tendo sido entregue na própria concessionária vendedora, um veículo Monza/90, no valor de Cr\$.4.400.000,00, como parte do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000083/95-99
Acórdão nº. : 104-16.081

- no entanto, o interessado, ao ser cientificado da correspondência enviada pela Koentopp, trouxe aos autos (fls.140/141) as cópias das duas duplicatas, de nº 1565/02 e nº 1565/01, nos mesmos valores confirmados pela concessionária, mas com datas de vencimento em 24/07/91 e 16/07/91, respectivamente e, contendo no verso, o carimbo de recebimento nas mesmas datas.

- portanto, há que se considerar que os desembolsos efetuados pelo contribuintes, na aquisição do veículo Monza/91, no total de Cr\$.7.380.000,00, ocorreram efetivamente no mês de julho de 1991;

- no aditamento à impugnação (fls.116), o contribuinte reafirma que na transação de compra do Monza/91 foi dado como parte do pagamento um automóvel Monza/90, contestando as afirmações da concessionária de veículos. Para comprovar anexa a declaração assinada pelo Sr. Orlando José Campestrine (fls.137) e o documento de fls.138;

- no entanto, anexou também a cópia autenticada do certificado de registro de veículo (fls.142) pela qual o veículo Monza/90, foi transferido diretamente pelo interessado para o Sr. Orlando José Campestrine, pelo valor de Cr\$.5.500.000,00, em 16/07/91;

- ao apresentar a cópia autenticada pelo DETRAN no Certificado de Registro do Veículo (fls.142), o impugnante apresentou a prova documental hábil para comprovar a transferência de propriedade do veículo, conforme previsto na Resolução nº 664, de 14/01/1986, do CONTRAN;

- a assinatura do interessado aposta naquele documento, ao autorizar a transferência do registro do veículo gera uma presunção "juris tantum" acerca de todos os elementos ali expressos, em especial sobre o vendedor, o comprador, o valor e a data da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000083/95-99
Acórdão nº. : 104-16.081

alienação. O fato presumido é tido como verdadeiro, salvo se a ele se opuser prova em contrário. E tal prova há de possuir, no mínimo, a mesma força daquela que embasa a presunção, isto é, deve ser documental, hábil e idônea;

- o impugnante não trouxe provas documentais e hábeis para comprovar que a alienação do Monza/90 foi feita à Koentopp Veículos Ltda. Ao contrário, o próprio impugnante anexa o elemento de prova que contradiz suas alegações;

- no entanto, há que se rever o cálculo da variação patrimonial efetuado pela autoridade lançadora e demonstrado às fls.70, para considerar como origem o valor da venda do veículo Monza/90, pelo valor de Cr\$.5.500.000,00, como consta no certificado de registro de veículo (fls.142);

- além disso, não foram considerados, como origem de recursos, os rendimentos líquidos recebidos pelo interessado e por sua esposa nos meses anteriores a julho/91;

- o procedimento do autuante, no sentido de desconsiderar o saldo de recursos verificado num determinado mês, para fins de justificar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subsequentes, dentro de um mesmo ano-base, não tem amparo legal, impondo-se, portanto, a revisão dos cálculos efetuados;

- pelos cálculos demonstrados, não há variação patrimonial a descoberto no mês de julho/91, devendo ser excluído do lançamento efetuado, a parcela do imposto e da multa de ofício relativa a este fato;

- o imposto exigido a título de Carnê-leão, no valor de 949,12 UFIR (fls.88) deverá ser excluído da exigência, bem como a respectiva multa de ofício correspondente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000083/95-99
Acórdão nº. : 104-16.081

- quanto ao valor do imposto apurado no ajuste anual, da ordem de 400,13 UFIR, não poderá ser totalmente expurgado do lançamento, pois está contemplando, também, as glosas efetuadas nas deduções que não foram impugnadas;

- a autoridade lançadora apurou ganho de capital tributável na alienação do veículo Monza/91, ocorrida em dezembro de 1992;

- na impugnação (fls.80) o interessado alega que houve um engano (ou orientação errada) na conversão do valor de mercado do veículo Monza/91, em dezembro/91, ao ter declarado o valor de 23.254,00 UFIR, e pleiteia que se tome por metodologia de apuração do ganho de capital, o disposto no Ato Declaratório CST nº 76/91 o que, pelos seus cálculos (fls.80), resultaria num ganho de capital tributável no valor de 312,00 UFIR;

- vê-se, assim, que o entendimento administrativo firmado, claramente definido na IN SRF nº 39/93, era considerar o valor de mercado, como custo de aquisição, para as declarações apresentadas tempestivamente; situações outras que não se enquadrassem nesta regra, como aquelas descritas nos artigos 8º e 9º e as declarações intempestivas, teriam seu custo corrigido com base no Ato Declaratório CST nº 76/91;

- no presente caso, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos, do exercício de 1992, em 14.05.92 (fls.19), portanto, dentro do prazo previsto na legislação para que pudesse ser considerada tempestiva, acarretando, entre outras conseqüências, a obrigatoriedade de avaliar seus bens e direitos ao preço de mercado;

- além disso, a argumentação do impugnante, de que teria havido engano na conversão do valor de mercado do referido veículo, não pode ser aceita, pois, não vejo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000083/95-99
Acórdão nº. : 104-16.081

acompanhada dos documentos comprobatórios que possibilitassem a verificação do alegado engano;

- com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e em atenção ao Ato declaratório (Normativo) nº 1, de 07 de janeiro de 1997, há que se alterar a multa de ofício do percentual de 100% para 75% sobre o imposto devido.

Como razões recursais, o recorrente contesta apenas a parte relativa a sistemática adotada pela autoridade lançadora, e confirmada na decisão de 1ª instância, no tocante à apuração do ganho de capital, especificamente com relação a determinação do valor do custo de aquisição do veículo (Monza/91), alienado em dezembro de 1992.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000083/95-99
Acórdão nº. : 104-16.081

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar, devendo, pois, ser conhecido.

Conforme se pode ver pela leitura do relatório, a matéria submetida a julgamento se atém à apuração do ganho de capital, especificamente quanto a sistemática adotada pelo fisco na determinação do custo de alienação do veículo Monza/91.

A autoridade lançadora considerou como custo de aquisição na apuração do ganho de capital do veículo Monza/91, o valor equivalente a 23.154,00 UFIR (valor de mercado constante da declaração de bens (fls.19v) da DIRPF/92 e como valor de alienação Cr\$.190.000.000,00, correspondente a 31.653,21 UFIR, o que gerou um ganho de capital tributável de 8.499,22 UFIR, e conseqüentemente um imposto a pagar no valor equivalente a 2.124,80 UFIR.

O contribuinte afirma que houve um engano na conversão do valor de mercado do veículo, em dezembro/91, onde este foi declarado pelo valor de 23.154,00 UFIR, e pleiteia que o fisco adote a sistemática de apuração do ganho de capital previsto no Ato Declaratório CST nº 76/91, o que pelos seus cálculos (fls.80), resultaria num ganho tributável de apenas 312,00 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000083/95-99
Acórdão nº. : 104-16.081

Na decisão, o julgador de 1ª instância confirma os cálculos do autuante, argumentando que o entendimento administrativo firmado, está claramente definido na IN SRF nº 39/93, que considera o valor de mercado, como custo de aquisição, para as declarações apresentadas tempestivamente e que, situações outras que não se enquadrassem nesta regra, como aquelas descritas nos artigos 8º e 9º e as declarações intempestivas, teriam seu custo corrigido com base no Ato Declaratório CST nº 76/91.

Sobre a avaliação dos bens a preço de mercado, o artigo 96 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 96 - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º - A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição

(...)

§ 5º - Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR.

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991.

Com a leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se claramente que o legislador pretendeu com a conversão dos bens em quantidade de UFIR, manter atualizado o valor dos bens declarados pelo contribuinte, a este oferecendo, ainda, a oportunidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000083/95-99
Acórdão nº. : 104-16.081

avaliar o valor destes bens a preço de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992. A isenção da diferença entre o valor de mercado a que se refere o artigo 96 da retrocitada Lei nº 8.383/91 e o constante de declarações de exercícios anteriores, é uma demonstração clara de que não pretendia penalizar o contribuinte com a adoção da nova sistemática.

Inegavelmente, quando a lei determinou que o custo de aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31 de dezembro de 1991, seria o valor de mercado, nesta data, de cada bem ou direito individualmente avaliado, convertido em quantidade de UFIR, pretendeu dar chance ao contribuinte de oferecer ao fisco a sua real situação patrimonial, sem correr o risco de sofrer pesada tributação, em relação a bens que, em alguns casos sequer havia sido declarado, e que naquele exercício teve a oportunidade de declará-lo pelo valor de mercado.

Com isso, ficou claro que a nova sistemática não afastou a possibilidade de se considerar na apuração do ganho de capital, o custo efetivo do bem alienado, quando comprovado mediante documentação hábil e idônea, como o fez o sujeito passivo, quando anexou aos autos (fls.43) a prova incontestada do custo de aquisição do veículo Monza/91, que deu origem ao ganho de capital ora contestado.

Na apuração do ganho de capital, a determinação do custo de aquisição do bem alienado, com respaldo em prova hábil e idônea, há que prevalecer em relação aos valores lançados na declaração de bens, principalmente quando o seu valor deixa dúvidas quanto a verdade que ele possa expressar. No caso presente, o veículo foi adquirido em 16.07.91 por Cr\$. 7.380.000,00, o equivalente a 31.341,00 UFIR, veículo este que na declaração de bens (preço de mercado de dezembro/91) constou o valor correspondente a 23.154,00 UFIR, e posteriormente, em 30/12/92 foi mesmo veículo alienado por um valor equivalente a 31.653,21 UFIR. Diante desse fato, é forçoso discordar do sujeito passivo, quando afirma ter cometido erro na conversão do valor do veículo para UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000083/95-99
Acórdão nº. : 104-16.081

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja considerado como custo de aquisição, na apuração do ganho de capital, o valor de Ncz\$.7.380.000,00, atualizado monetariamente à data da alienação.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


ELIZABETE CARREIRO VARÃO